



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$48

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | | | |
|----------------------------------------------------|-----|------|--------------------|--------|
| Aa 3 séries | Ano | 50\$ | Semestre | 28\$00 |
| A 1.ª série | " | 30\$ | " | 18\$00 |
| A 2.ª série | " | 20\$ | " | 14\$00 |
| A 3.ª série | " | 15\$ | " | 10\$00 |
| Avulso: Número de duas páginas \$15; | | | | |
| de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas | | | | |

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$015 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do *loin.* 1:019, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até êsse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Preço das assinaturas

| | | | | | |
|--------------|------|---------|----|------|--------------|
| As 3 séries: | 50\$ | por ano | ou | 28\$ | por semestre |
| A 1.ª série: | 30\$ | " | " | 18\$ | " |
| A 2.ª série: | 20\$ | " | " | 14\$ | " |
| A 3.ª série: | 15\$ | " | " | 10\$ | " |

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem aos preços mencionados os portes do correio, aumentados em harmonia com as novas taxas postais, que são os seguintes:

| Especificação das assinaturas | Estrangeiro, excepto Espanha | | Colónias | |
|-------------------------------|------------------------------|---------|----------|---------|
| | Ano | 6 meses | Ano | 6 meses |
| Três séries | 150\$00 | 75\$00 | 38\$00 | 19\$00 |
| Duas séries | 84\$00 | 42\$00 | 21\$00 | 11\$00 |
| Uma série | 60\$00 | 30\$00 | 15\$00 | 8\$00 |

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 2:790, regulando o pagamento da caução exigida para concessão do passaportes nos Governos Civis aos indivíduos sujeitos ao serviço militar.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 7:553, abrindo um crédito especial destinado a reforçar a verba inscrita no Orçamento sob a rubrica «Cofre geral de emolumentos do Ministério das Finanças».

Portaria n.º 2:791, mandando cobrar pelos serviços extraordinários prestados pelos empregados das inspecções da fiscalização dos impostos de produção e consumo 50 por cento das taxas estabelecidas no artigo 5.º da tabela de emolumentos anexa ao decreto n.º 7:371.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 7:554, aprovando os estatutos da Société du Madal anexos ao mesmo decreto.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 7:555, regulando a admissão do pessoal menor dos liceus.

Decreto n.º 7:556, reforçando a proposta orçamental do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1920-1921 com a importância de 4:873.738\$08, distribuída na conformidade do mapa anexo ao mesmo decreto.

Decreto n.º 7:557, abrindo um crédito especial da quantia de 50.000\$ a fim de ocorrer a despesas com os estabelecimentos dependentes da Direcção Geral de Belas Artes.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Portaria n.º 2:790

A portaria n.º 2:084, de 29 de Novembro de 1919, autorizou a entrada e saída aos nacionais munidos de passaportes concedidos no estrangeiro pelos nossos cônsules, nos termos do regulamento geral consular e dos serviços de emigração, durante a validade dos mesmos passaportes, ficando todavia sujeitos, para o efeito de saída, ao visto do governo civil onde tenha residido o interessado. Ora a concessão de passaportes nos governos civis para os indivíduos varões até os quarenta e cinco anos obedece ou à prova de pagamento das taxas militares concernentes a todo o período, quando isentos, ou à de caução de 150\$ na hipótese contrária, pormenores estes que são exarados naqueles diplomas. Os passaportes solicitados lá fora também registam a situação militar dos seus portadores. Tem acontecido, porém, que alguns impetrantes destes últimos documentos, conservando em seu poder os passaportes com que antes saíram de Portugal, apresentando-os na repartição competente, requeiram com deferimento justificado o levantamento das suas cauções e nos termos da citada portaria consigam a aposição do visto dos governos civis nos passaportes consulares, embarcando sem ficarem caucionados e, portanto, ilegalmente.

Para evitar estes inconvenientes: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que para os casos de caução indicados nos aludidos diplomas consulares se torne dependente a aposição dos vistos de saída, nos governos civis, da apresentação pelos interessados do título que comprove a existência da caução antiga ou da que tiver sido feita de novo.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1921.—
O Ministro do Interior, *Abel Hipólito*.